



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fis. Nº 026
Proc. Nº 2191202
Rubrica

PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

À

Assessoria Jurídica do Município.
Ref. Pregão Presencial SRP nº 013/2021.

ICATU – MA, 20 de maio de 2021.

Consoante o disposto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº. 8.666/93, submeto à apreciação dessa Assessoria Jurídica minutas do Edital e do Contrato do Pregão Presencial SRP nº. 013/2021. Nesta oportunidade comunico que deixei de atender os dispositivos constantes no art. 1º, § 3, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, § 1º do Art. 1º do Decreto nº. 5.504, de 05 de agosto de 2005 bem como Portaria Interministerial nº. 217, de 31 de julho de 2006 em seu Inciso I do Art. 1º. Pelas razões abaixo:

Considerando que a Administração Pública, no atendimento ao interesse público, via de regra, tem o dever de realizar, obrigatoriamente, licitação pública para contratar bens e serviços junto a terceiros, na forma do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos;

Considerando que a Lei nº 10.520/2002, institui o Pregão, na modalidade Presencial, como licitação pública adequada à contratação de bens e serviços comuns de qualquer valor, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado;

Considerando que o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, determina a obrigatoriedade de realização de licitação na modalidade pregão, estabelecendo preferência pela forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo comprovada inviabilidade justificada pela autoridade competente;

Considerando que o art. 1º, § 3, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, impõe o uso obrigatório do pregão ou de dispensa, na modalidade eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Icatu-MA não dispõe transitoriamente de viabilidade técnica, expressada na inexistência de formação de pessoal capacitado, de recursos técnicos e/ou tecnológicos, que possibilitem a entrega de serviços eletrônicos em atendimento integral às normas legais vigentes acerca do pregão na forma eletrônica;

Considerando a necessidade de realização de licitações na modalidade pregão, sob a forma presencial, para o atendimento à contratação de bens e serviços comuns necessários ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



cumprimento de necessidade pública municipal, pela existência de viabilidade técnica e pela vantajosidade na realização presencial;

Considerando que a escolha da modalidade pregão, sob a forma presencial, decorre de prerrogativa de escolha da Administração, devidamente estabelecida pela Lei nº 10.520/02, muito embora o emprego da modalidade pregão, na forma eletrônica, seja obrigatória nas hipóteses alinhavadas no art. 1º, § 3, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

Considerando que o pregão, na forma presencial, como todos os processos administrativos, deve atender aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, expressando eficiência procedimental, economicidade na relação de custo/benefício, bem como razoabilidade entre os custos de sua realização e os resultados imediatamente alcançados ou benefícios propiciados; e

Considerando, por fim, que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no instrumento convocatório e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Justifica-se a realização da modalidade Pregão, na forma Presencial, para a contratação de bens e serviços comuns de qualquer valor, conforme necessidade e conveniência devidamente fundamentada pela Administração, pela comprovada inviabilidade técnica municipal, expressada pela inexistência de recursos técnicos e/ou tecnológicos, inclusive constatada no mercado local, o que compromete a competitividade em torno das licitações públicas municipais.

Desse modo, o Pregão Presencial mostra-se a modalidade mais adequada ao atendimento do objeto do presente certame, dentro de poder discricionário conferido à Administração Pública para decidir sobre as modalidades licitatórias conforme necessidade e conveniência devidamente fundamentada nos autos do processo licitatório.

Cabe ressaltar que a opção pela modalidade Pregão, na forma presencial, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços diante da efetiva interação do pregoeiro com os licitantes, da possibilidade de promoção da economia local, da redução de custos com a possível escolha de proponente(s) próximo(s) ao local de entrega ou prestação de serviços e principalmente a viabilidade logística de atendimento à(s) necessidade(s) pública(s) municipal(is).

Não se pode olvidar que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge a finalidade única de toda licitação, que é a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, razão pela qual justifica-se a viabilidade de sua utilização.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fls. Nº 029
Proc. Nº 291/2021
Rubrica

PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

Atenciosamente,

Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira
Pregoeiro